ACI
NOVO HAMBURGO
CAMPO BOM
ESTÂNCIA VELHA
SEMEAR
FUNDAMENTAL
ENTIDADE FORTE, ASSOCIADO FORTE.

ANO 48 • EDIÇÃO 580 • ABRIL 2019

& LEGISLAÇÃO NORMAS
EXCLUSIVO PARA OS ASSOCIADOS

Regras para entrega da declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

A Instrução Normativa SRF nº 1.871, de 20 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2019, dispõe sobre a apresentação da declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018, pela pessoa física residente no Brasil.

Está obrigada a apresentar a declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2019 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2018:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos); ou

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2018 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2018;

V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro; ou

VII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11196, de 21 de novembro de 2005.

Fica dispensada de apresentar a declaração de Ajuste Anual a pessoa física que se enquadrar:

I - apenas na hipótese prevista no inciso V e que, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, os bens comuns tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

II - em pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I a VII acima, caso conste como dependente em declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

O prazo de entrega da declaração encerra-se no dia 30 de abril de 2019.

MARINA FURLAN | ADVOGADA
Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

Editada medida provisória 873, que dispõe sobre a contribuição sindical, assistencial e confederativa

O Governo Federal publicou no Diário oficial da União de 01/03/2019 a Medida Provisória 873, pela qual fica limitada a cobrança de contribuição sindical somente aos empregados que tenham dado autorização expressa, individual e por escrito ao seu sindicato.

Conforme consta na MP, foi incluído o Art. 579-A, bem como foi alterado o Art. 579 da CLT, com a inclusão de dois parágrafos, cujas redações passaram a prever a necessidade de autorização prévia do empregado, devendo ser individual, expressa e por escrito, não admitida a autorização tácita, para a obrigação da contribuição sindical.

Ainda, dispõe ser nula a regra ou a cláusula normativa que fixe a obrigatoriedade de recolhimento referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

Por outro lado, o pagamento das contribuições sindicais dos funcionários que autorizarem expressamente, na forma da lei, passará a ser por meio de boleto bancário e não mais por meio de desconto na folha de salário.

A partir de agora, as empresas ficam proibidas de efetuar descontos referentes à contribuição sindical de seus trabalhadores, sob pena de virem a responder por eventual devolução em futuras ações trabalhistas.

Segue abaixo a íntegra da Medida Provisória, ilustrando as alterações trazidas:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579."

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado."

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade."

"Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva."

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social."

Art. 2º Ficam revogados:

a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

b) a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Declaração de capitais brasileiros no exterior

Segundo previsto na Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, do Banco Central do Brasil, as pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, devem prestar informações sobre os bens e valores que detenham no exterior, quando esses itens possuírem valor superior a US$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou equivalente em outra moeda. A data base para fins da verificação da necessidade da apresentação da declaração é o dia 31 de dezembro de cada ano.

Assim, estão desobrigados de prestar a declaração em comento, as pessoas que possuírem bens e valores no exterior em montante inferior a referida importância (US$ 100.000,00).

A declaração, quando caracterizada a necessidade da sua apresentação, deve ser entregue anualmente, no prazo referido a seguir. Porém, quando os bens e valores detidos no exterior ultrapassarem a importância de US$ 100.000.000,00 (cem milhões dólares dos Estados Unidos da América), ou equivalente em outra moeda, o detentor além da obrigação de apresentar a declaração anual, deverá, também, apresentar três declarações intermediárias, com data base em 31 de março, 30 junho e 30 de setembro.

Os prazos para a entrega das declarações em comento, foram fixados pelo Banco Central do Brasil, através da Circular nº 3.624, de 06 de fevereiro de 2013, como segue:

1 - Declaração Anual, base 31 de dezembro, entre o dia 15 de fevereiro e 05 de abril do ano subsequente;

2 - Declarações Trimestrais:

- **2.1 -** Base 31 de março: entre 30 de abril e 05 de junho;
- **2.2 -** Base 30 de junho: entre 31 de julho e 05 de setembro;
- **2.3 -** Base 30 de setembro: entre 31 de outubro e 05 de dezembro.

As declarações deverão ser prestadas por meio do formulário de declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), disponível para preenchimento "on line" no sitio do Banco Central do Brasil na internet: **http://www.bcb.gov.br**.

JOÃO CARLOS LUCINI | CONTADOR E ADVOGADO
Consultor Tributário/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Lucini Assessoria Empresarial Ltda

A Saúde e Segurança do Trabalho (SST) no eSocial

Conforme divulgado em janeiro pelo portal do eSocial, a partir de 18/03/2019 estará disponível online uma plataforma de testes, para a fase de SST.

O eSocial foi pensado com o intuito de fortalecer o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária, facilitando e intensificando a fiscalização dos órgãos de controle. Como se sabe, o eSocial não cria leis novas sobre as relações de trabalho, tampouco estabelece novas obrigações. Tudo que deve ser transmitido já deve ser cumprido pelas regras e leis já existentes.

De acordo com o cronograma, os primeiros obrigados ao envio dos eventos de SST, a partir de Jul/2019, são as grandes empresas (com faturamento superior a R$ 78.000.000,00), pertencentes ao Grupo 1. Depois, em Jan/2020 para o Grupo 2; Jul/2020 para o Grupo 3; e finalmente, em Jan/2021 para o Grupo 4.

Assim, para o eSocial, deverão ser registradas as condições ambientais de trabalho, indicando a prestação de serviços em ambientes com exposição a fatores de risco, descritos na Tabela 23 – fatores de risco ambientais. Nesse sentido, deve ser utilizado como fonte de informação para este evento o PPRA. Por outro lado, deverão ser inseridas as informações relativas ao monitoramento da saúde do trabalhador, tendo como fonte de informações o PCMSO, incluindo-se nesse item os atestados de saúde ocupacional exigidos periodicamente por trabalhador.

Os eventos pelos quais serão transmitidos os programas e laudos serão os seguintes:

- **S-1060 –** Tabela de Ambiente de Trabalho
- **S-2210 –** Comunicação de Acidente de Trabalho
- **S-2220 –** Monitoramento da Saúde do Trabalhador
- **S-2221 –** Exame Toxicológico do Motorista Profissional
- **S-2240 –** Condições Ambientais do Trabalho – Fatores de Risco
- **S-2245 –** Treinamentos, Capacitações, Exercícios Simulados e Outras Anotações.

O maior risco às empresas que descumprirem os prazos estabelecidos é o poder que essa ferramenta proporciona aos órgãos de fiscalização, como Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho, Instituto Nacional do Seguro Social e Caixa Econômica Federal, para fiscalizar o cumprimento das legislações trabalhista, previdenciária e tributária pelas empresas.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

A Cultura de Gestão de Resultados

Dizia o professor José Pastore que no dia que o funcionário público entender que somos nós que pagamos seus salários e aposentadoria, a relação com a sociedade será diferente. É evidente que a valorização da carreira do funcionalismo deve ser aliada à meritocracia. Impõe-se repetir que a função do Estado é servir ao cidadão, não ao funcionário público.

O dinheiro dos impostos pagos pelos cidadãos deve ser empregado de maneira adequada e republicana.

É imperioso melhorar a qualidade do serviço público e modernizar as administrações, porém, tudo é complexo. A combinação do endividamento dos governos com a baixa renda per capita da população reduz a disponibilidade de recursos e amplia a demanda por serviços.

Outrossim, há a ter em conta que a ausência de bons resultados envolve obstáculos a serem superados no Congresso, os quais analisaremos a seguir. Na Constituição, as palavras eficiência e efetividade são mencionadas só nos artigos 37 e 74, o que mostra a despreocupação dos legisladores com o assunto. Os graves problemas que vários estados e a União estão a enfrentar mostra que se deve implantar no Brasil uma cultura de gestão de resultados.

Recomenda-se, por isso, o lançamento de um Índice de Efetividade de Gestão. Este deve medir o desempenho em setores como educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, defesa civil e governança tecnológica.

Segundo um relatório da Controladoria Geral da União (CGU) a demissão de servidor público motivada por desempenho insuficiente é uma raridade.

Embora a Constituição estabeleça que a estabilidade do funcionalismo público não é absoluta, há uma longa trajetória burocrática para levar a cabo a demissão de um funcionário público por esse motivo. Assim, além de não ser absoluta, a estabilidade não é um privilégio pessoal. Sua finalidade é proteger o servidor de pressões políticas ou de outra ordem. Mas no Brasil, essa prerrogativa foi desvirtuada, transformando-se em instrumento de acomodação de interesses políticos e eleitorais ou mesmo subterfúgio para encobrir incompetência e desídia.

Tal situação precisa mudar. Ineficiência no serviço público significa que o dinheiro do contribuinte é mal gasto. Consomem-se os recursos do Estado, mas a população não recebe serviços públicos condizentes com o seu custo. Em razão disso, a Emenda Constitucional (EC) 19/1998 incluiu o princípio da eficiência entre os critérios norteadores da administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Por ela, o art. 41 da Constituição Federal, em seu inciso III, exige a avaliação periódica do desempenho dos servidores públicos. Contudo, aquele dispositivo constitucional aguarda, desde 1998, para ser regulamentado. Postergada graças à pressão de lobbies, essa regra ganhou há algum tempo a possibilidade de ser preenchida, isso porque a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado aprovou o projeto de lei nº 116/2017, de caráter complementar, que trata da demissão de servidor estável por insuficiência de desempenho, o qual teve como relator o Senador Lasier Martins.

Os gastos com o funcionalismo no Brasil e no Rio Grande do Sul passaram a constituir grave problema e, por isso, tem de se buscar eficiência e resgatar o sentido da estabilidade do servidor, limitando-a aos casos necessários. A profissionalização da administração pública, tornando-a mais eficiente, não é um requinte. O contribuinte paga caro e deve exigir serviços públicos de qualidade. Mas nem todos pensam assim. O sindicalista Paulo Machado Mors afirmou que "o projeto de lei do Senado que prevê a regulamentação do inciso III do § 1º do Artigo 41 de nossa Constituição, na forma do substitutivo apresentado pelo seu relator, o senador gaúcho Lasier Martins, é um perfeito instrumento facilitador da redução do Estado Social" e, entre outros, a Juíza do Trabalho Valdete Souto Severo, sempre radical em suas observações, referiu que "é preciso compreender que o PL 116/2017 objetiva reduzir ainda mais o número de servidores, prejudicando a prestação do serviço. Além disso, os servidores ficarão à mercê de suas chefias imediatas, em relação às quais nada poderão reclamar, sob pena de correrem o risco de uma avaliação negativa. Haverá, portanto, a facilitação de perseguição política e assédio moral no serviço público". Todavia, não é assim, como estes o fizeram, que se deve examinar o assunto. Cabe encarar o gasto público e a falta de eficiência, para satisfação da população do país. Os graves acontecimentos que resultaram em mortes de jogadores do Flamengo e outras situações marcaram o mau desempenho na ação ou a omissão de servidores públicos.

ADALBERTO ALEXANDRE SNEL | ADVOGADO
Integrante do Comitê Jurídico da ACI–NH/CB/EV
Snel Advogados

A responsabilidade trabalhista do sócio retirante

O limite da responsabilidade do empresário, enquanto sócio, por dívidas da empresa é de grande relevância para o desenvolvimento econômico.

O risco ao qual se expõe o novo empresário é fator importante na quantidade de novos negócios no Brasil. Vale dizer, quanto maior o risco, menor a quantidade de novas empresas.

Como regra, a responsabilidade do sócio empresário é estabelecida pela modalidade societária escolhida para a abertura da empresa. A maior parte das novas empresas abre na modalidade de responsabilidade limitada, sendo elas a Sociedade Ltda. e a Eireli.

Nesse tipo de enquadramento societário, a regra geral é que predomina a absoluta separação do patrimônio da empresa em relação ao patrimônio dos sócios. Entretanto, existem hipóteses em que o sócio responderá com seu próprio patrimônio.

A primeira hipótese de responsabilidade do patrimônio pessoal do é quando este não aporta na empresa o valor correspondente às suas quotas por ocasião da constituição da sociedade. Assim, não sendo integralizado o valor de sua quota social, haverá a responsabilidade do sócio.

Outra exceção à regra geral de separação patrimonial é prevista no Código Civil, em caso de comprovação de abuso da personalidade jurídica da empresa para a prática de fraude, ou mesmo quando há confusão patrimonial, ou seja, quando o sócio mistura o que é patrimônio da empresa com o seu patrimônio pessoal. Nessas hipóteses, o sócio terá o seu patrimônio particular alcançado em caso de dívidas da empresa.

Além disso, o sócio responde com seus bens particulares nos casos previstos pelo artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Nessa hipótese, sempre que os bens da sociedade não forem suficientes para pagar o crédito de um consumidor, os bens dos sócios responderão pela dívida, independentemente de o sócio ter cometido qualquer ato ilícito ou não.

Contudo, como forma de garantia jurídica, a legislação previu um limite de tempo para a responsabilidade do sócio que, por qualquer razão, deixa a empresa.

O sócio que sai da sociedade responde por suas obrigações como sócio pelo prazo de dois anos a contar do registro na Junta Comercial de sua saída da empresa, de acordo com os artigos 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, todos do Código Civil.

Na esfera trabalhista, essa questão foi trazida pela reforma oriunda da Lei 13.467/2017. A Reforma da CLT dispôs, em seu Art. 10-A:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais;

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Assim, conforme a reforma trazida pela CLT, o sócio retirante responde pelas dívidas contraídas apenas na ações ajuizadas nos dois anos após a averbação de sua saída da sociedade. Ademais, a sua responsabilidade é limitada às relações trabalhistas do período em que era sócio da empresa.

Por outro lado, a legislação foi expressa em trazer que a responsabilidade trabalhista do patrimônio do sócio retirante é subsidiária e apenas recairá sobre esse quando esgotada a ordem de preferência entre a empresa, os sócios atuais, e por último os sócios retirantes.

A lei trouxe também, por último, que em caso de fraude comprovada na alteração societária, o sócio retirante responderá pessoalmente de forma solidária.

Verifica-se que os tribunais trabalhistas já vêm adotando esse posicionamento, sendo que o dispositivo trazido pela CLT reforça a segurança jurídica para os futuros empresários, quanto à proteção de seu patrimônio pessoal em futuras reclamatórias trabalhistas.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Dispõe sobre o manual de orientação do leiaute 5 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF)

O Ato Declaratório Executivo nº 09, de 20 de fevereiro de 2019, dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 5 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em: **http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644**.

O Ato declaratório Executivo foi publicado no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2019.

MARINA FURLAN | ADVOGADA
Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

Calendário de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física

A Receita Federal do Brasil, no seu site disponibilizou o calendário dos setes lotes de restituição do Imposto de Renda do ano-calendário de 2018.

A abertura de cada prazo obedece o seguinte calendário:

Lote	DATA	REMUNERAÇÃO	Declarações
1º	17/06/19	Não divulgada	Prioridades
2º	15/07/19	Não divulgada	
3º	15/08/19	Não divulgada	
4º	16/09/19	Não divulgada	
5º	15/10/19	Não divulgada	
6º	18/11/19	Não divulgada	
7º	16/12/19	Não divulgada	

*Data válida para as declarações processadas e sem pendência.

MARINA FURLAN | ADVOGADA
Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

Empregador que fornece EPI eficaz fica isento de pagamento de insalubridade

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região absolveu empresa que forneceu EPI's e orientou empregado a usá-los corretamente, quanto ao pagamento de adicional de insalubridade pleiteado em reclamatória trabalhista.

De acordo com o Tribunal, o fornecimento comprovado de EPI (protetor auricular) e a existência de laudo pericial confirmando a supressão dos níveis insalubres de ruído impõe que seja negado o pagamento de adicional de insalubridade por parte do trabalhador.

No caso analisado, o empregado fundamentou que laborava acima dos limites de ruído adequados e sem a devida proteção auricular. Todavia, na fase de produção de provas, restou comprovado que o trabalhador utilizava os equipamentos de proteção individual, bem como recebeu treinamento para tanto, sendo fiscalizado o seu uso correto pela empresa. Ainda, não houve comprovação do trabalhador referente a lesões auditivas causadas pelo som em excesso.

Por outro lado, o reclamante impugnou, sem sucesso, o laudo pericial, o qual constatou que os EPI's fornecidos afastavam a condição insalubre da atividade. O perito, em suas razões, respondeu aos questionamentos com documentos que embasaram sua resposta inicial. Dentre os argumentos e documentos do perito técnico, foram incluídos recibos de entrega dos equipamentos assinados pelo empregado, em quantidade e modelo adequados às condições de trabalho.

De acordo com o entendeu o tribunal, "comprovadamente fornecidos os equipamentos protetivos e havendo apontado a perícia técnica pela elisão da insalubridade, não se pode presumir que os plugues não tenham sido utilizados pelo empregado durante o contrato de trabalho".

Tal decisão corrobora o entendimento que vem sendo adotado no TRT4, no sentido de declarar afastado o pagamento de adicional de insalubridade nos casos em que resta comprovado o fornecimento de EPI eficaz à elidir a insalubridade da atividade. A jurisprudência tem entendido no seguinte sentido:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Comprovado o fornecimento e o efetivo uso do EPI adequado e certificado pela autoridade competente como apto a elidir a insalubridade, cuja eficiência no caso dos autos foi devidamente atestada pela perita, não há motivos para considerar ineficiente o EPI, à míngua de qualquer outra evidência em sentido diverso. Entendimento majoritário da Turma, vencido o Relator. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0021138-65.2017.5.04.0333 RO, em 20/02/2019, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa).

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Demonstrado o fornecimento de equipamentos de proteção individual certificados, bem como a fiscalização do seu uso, tem-se que elidida a insalubridade existente no ambiente de trabalho. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021540-32.2014.5.04.0017 RO, em 29/08/2018, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova).

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Atestado médico com data de início na mesma data do aviso prévio amplia a contagem do prazo prescricional

Conforme recente julgamento da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), foi determinada a reabertura de um processo no qual havia sido declarada a prescrição bienal em 1ª Instância. No caso em questão, o juiz de primeiro grau havia entendido que decorreram mais de 2 (dois) anos do término do contrato, motivo pelo qual estaria prescrita a demanda.

Contudo, o Tribunal Regional reformou a decisão, determinando o retorno dos autos à 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre para julgamento.

Conforme o recurso que foi interposto pelo autor, o empregado alegou que recebeu atestado médico com data de início no mesmo dia em que foi dado o aviso prévio, o que o tornaria nulo, uma vez que o trabalhador se encontrava incapaz para o trabalho, não podendo ser dispensado.

Nos termos da legislação vigente (artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), a prescrição bienal determina que o trabalhador precisa ingressar com a reclamatória até no máximo dois anos após o encerramento de contrato de trabalho.

No entanto, situações com expressa previsão legal que afetem o contrato de trabalho, tal como a existência de atestado médico, podem interferir na data a partir da qual a contagem da prescrição seria iniciada.

No presente caso, o atestado recebido pela reclamante projetou o início do prazo do aviso prévio para término do afastamento médico, o que ampliou a data da prescrição e beneficiando a trabalhadora. Nos termos do julgamento:

"Assim sendo, não há dúvida de que o contrato de trabalho esteve interrompido de 04 a 18/09/2015, e os 42 dias do aviso prévio somente começaram a contar a partir do dia 19/09/2015, projetando-se até o dia 30/10/2015.

Por decorrência, o biênio prescricional iniciou em 31/10/2015, e encerrou-se em 30/10/2017.

Ajuizada a presente reclamatória em 25/10/2017, não há falar em prescrição do direito de ação."

Após a discussão dos autos pelos desembargadores e a subsequente revisão da contagem do prazo, considerou-se legítima a análise do mérito da reclamatória. Os pedidos elencados na petição inicial terão agora que ser analisados pela Vara do Trabalho de origem, o que não garante ganho de causa à trabalhadora.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Obrigação de "bafômetro" não gera dano moral para empregados

O Tribunal Superior do Trabalho julgou recentemente o caso de um caldeireiro de Itabirito (MG), o qual buscava o ressarcimento por danos morais uma vez que foi submetido a teste do etilômetro (popularmente conhecido como "bafômetro") pela sua empregadora.

Conforme julgado pelo TST, o empregado não receberá indenização por dano moral por ter sido submetido ao teste do "bafômetro". Como o teste era aplicado de forma aleatória entre os empregados, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou que a prática não caracteriza ato ilícito passível de reparação.

Na reclamação trabalhista, o empregado sustentou que o ato configurava intromissão arbitrária em sua vida privada e que os escolhidos eram alvo de chacotas dos colegas.

Todavia, como restou acolhido pelo Tribunal Superior, não foi constatado que o empregado tivesse sido submetido à situação humilhante, constrangedora ou vexatória durante o exercício de suas funções. Restou confirmado que a aplicação do teste de nível de álcool tem o objetivo de zelar pela saúde dos empregados e de manter as melhores condições e a segurança do trabalho.

Além disso, restou comprovado que a medida era adotada no início da jornada e de forma aleatória, sem direcionamento específico para o funcionário reclamante.

Para o Tribunal Regional que julgou o caso, o ato da empresa está inserido no seu poder diretivo e visa evitar a ocorrência de acidentes, não podendo, portanto, ser considerado ilícito.

Nesse sentido é, também, o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que já se manifestou na mesma linha de interpretação:

EMENTA OGMO. EXAME COM ETILÔMETRO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexiste substrato fático a demonstrar conduta ilícita da ré na realização de teste de alcoolemia, pressuposto para eventual indenização por dano moral. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020400-25.2017.5.04.0124 RO, em 07/02/2019, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos).

EMENTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TESTE DO ETILÔMETRO. A aplicação aleatória do teste de etilometria, dentro dos limites previstos nos instrumentos normativos e sem qualquer exposição constrangedora do autor, não se configura em ato ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020995-24.2017.5.04.0124 RO, em 28/11/2018, Desembargador Fabiano Holz Beserra – Relator).

Em conclusão, a imposição do teste de bafômetro não caracteriza ofensa à dignidade da pessoa no trabalho nem configura ato ilícito ou abuso do poder diretivo do empregador passível de indenização por dano moral.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Tributação de custeio de educação pela RFB é Inconstitucional

Segundo a Solução de Consulta nº 10.001 da RFB, os valores pagos pela empresa como forma de custeio de programa educacional, seja de graduação ou de pós-graduação, aos empregados, integram o salário e, consequentemente, sobre ele incidem contribuições previdenciárias.

A Solução de Consulta assim dispõe:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF10 Nº 10001

DE 14 DE JANEIRO DE 2019

(Publicado(a) no DOU de 08/02/2019, seção 1, página 24)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERPRETAÇÃO DA ALÍNEA "t", § 9º, ART. 28 DA LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Os valores custeados pela empresa em benefício de seus empregados, relativos aos programas de graduação e de pós-graduação de que tratam os art. 43 a 57 da Lei n° 9.394, de 1996, integram o salário de contribuição, para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 286, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 109 e 110; Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 22, I, e 28, I e § 9º, "t", itens 1 e 2; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 21, I e II; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, art. 458, § 2º, II; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, I, § 9º, XIX; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que não atender aos requisitos legais para a sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts.

46, caput e 52, I; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts.

88, caput e 94, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 3º, § 2º, III e IV, e 18, I e II.

O posicionamento da RFB considera os ditames trazidos pela Lei nº 12.513/2011, que modificou a legislação previdenciária, exigindo novos requisitos para que o custeio de educação não seja considerado como benefício salarial. Conforme a alteração, apenas as despesas com educação básica ou educação profissional e tecnológica estariam isentas das contribuições previdenciárias.

Assim, pelo entendimento da Receita, pelo fato de que a educação superior é trazida em capítulo específico da Lei nº 9.394/1996, que sofreu alteração pela Lei nº 12.513 quanto à educação básica, não seria beneficiada pela isenção.

Todavia, esse entendimento é claramente inconstitucional uma vez que viola o princípio constitucional da legalidade, visto que a ilegalidade recai na ofensa aos artigos 107 a 111 do Código Tributário Nacional que tratam da interpretação da legislação tributária. Não pode, a Receita Federal do Brasil, interpretar a legislação tributária restringindo direitos.

A autoridade tributária, quando da aplicação legal, deve utilizar analogia, equiparando a educação superior à educação básica, para fins de isenção tributação de seu custeio por parte do empregador. É evidente que essa analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Inclusive, a própria exposição de motivos da Lei nº 12.513 indica que a intenção do legislador era a de estimular a concessão de custeio educacional pelas empresas, mas não restringindo esse custeio aos cursos vinculados à educação básica, profissional e tecnológica, mas fomentando a educação de forma geral.

Em conclusão, verifica-se verdadeiro equívoco a Solução de Consulta publicada pela RFB, sendo totalmente inconstitucional, uma vez que não faz a correta interpretação da legislação tributária, impondo ônus e dificultando a concessão de custeio educacional para empresas que pretender oferecer esse benefício aos funcionários.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

DCTFWeb começa em abril para o grupo 2 do eSocial

Regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.787/2018 da RFB, a DCTFWeb (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) é uma nova obrigação acessória tributária para que o contribuinte confesse débitos de contribuições previdenciários e outras contribuições destinados a terceiros.

A DCTFWeb será gerada automaticamente, a partir das informações prestadas ao eSocial e/ou EFD-Reinf. A declaração pode ser acessada pelo portal na internet, via e-CAC da Receita Federal dentro da área "Serviços".

O prazo da entrega da DCTFWeb, como regra, será mensal, até o dia 15 do mês subsequente para prestar as informações relativas ao mês anterior. Caso o dia 15 não seja dia útil, o prazo será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Contudo, também haverá a entrega diária e anual. A entrega diária deverá ocorrer para a prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos, realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional. Nesse último caso, o prazo de entrega deve acontecer no segundo dia útil após a realização do espetáculo. Já a entrega anual ocorrerá para a declaração dos fatos geradores relativos à gratificação natalina (13º salário), com vencimento até o dia 20 de dezembro.

A DCTFWeb será feita pelo CNPJ raiz da empresa, ou seja, entregue pela matriz, e deve ser obrigatoriamente assinada digitalmente. A obrigação de Certificação Digital, porém, terá exceção para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ME/EPP, enquadradas no Simples Nacional e que tenham até 01 empregado no período a que se refere a declaração, bem como para os Microempreendedores Individuais - MEI, que podem utilizar código de acesso. Para as demais empresas será obrigatória a utilização de certificado digital.

Com a entrega do eSocial e da DCTFWeb haverá a substituição da entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP). Na DCTFWeb, os débitos serão gerados de forma automática através do eSocial e da EFD-Reinf.

Após a transmissão da DCTFWeb, o contribuinte poderá selecionar uma ou mais opções de guias para serem geradas, uma vez que na DCTFWeb é permitida a geração de DARF em lotes, sendo geradas as guias eletronicamente e com código de barras.

Por meio da Instrução Normativa RFB 1.853/2018 foram estabelecidos novos prazos para o início da obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb, a saber:

a) a partir do mês de abril de 2019, para as entidades empresariais com faturamento no ano-calendário de 2016 abaixo de R$ 78.000.000,00, exceto as optantes pelo Simples Nacional em 1º de julho de 2018 e as optantes pela utilização do eSocial na forma especificada no § 3º do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial 2/2016; e

b) a partir do mês de outubro de 2019, para os sujeitos passivos não enquadrados nos demais grupos.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO
Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Obrigações Fiscais Federais

DIA 03

IR-FONTE – prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do mês de março de 2019, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do mês de março de 2019:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

DIA 10

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS – JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – prazo final para informar o beneficiário PJ do crédito ou pagamento realizado no mês de março de 2019.

DIA 12

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL CONTRIBUIÇÕES – prazo final para envio do arquivo SPED-Contribuições que apresente a movimentação do mês de fevereiro de 2019.

DIA 15

IR-FONTE – prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do mês de abril de 2019, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do mês de abril de 2019:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

DIA 18

IR-FONTE – prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no mês de março de 2019, o qual tenha incidido sobre rendimentos de beneficiários residentes de domiciliados no Brasil.

PIS/COFINS/CSLL-FONTE – prazo final para o recolhimento do PIS, Cofins e CSLL retidos na fonte referente ao pagamento à pessoa jurídica fornecedora de bens ou prestadora de serviços no mês de março de 2019.

INSS - RECEITA BRUTA – prazo final para recolhimento do INSS calculado sobre a receita bruta, conforme disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei 12.546/11, referente ao mês de março de 2019.

- Cód. do DARF 2985 (art. 7º, da Lei 12.546/11)
- Cód. do DARF 2991 (art. 8º, da Lei 12.546/11)

DIA 22

SIMPLES NACIONAL – prazo final para recolhimento a ser realizado por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), dos Tributos do Simples, conforme receita bruta auferida no mês de março de 2019.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET – APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS – prazo final para recolhimento unificado do IRPJ e demais contribuições incidentes sobre receitas recebidas no mês de março de 2019.

DCTF MENSAL – prazo final para envio da DCTF-mensal do mês de fevereiro de 2019.

DIA 24

IR-FONTE – prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do mês de abril de 2019, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do mês de abril de 2019:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

DIA 25

IPI (DEMAIS PRODUTOS) – prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de março de 2019. Cód. do DARF n.º 5123.

IPI (CAPÍTULO 22 TIPI) – prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de março de 2019, referente aos produtos do capítulo 22 da TIPI (bebidas, líquidos alcóolicos e vinagres). Cód. do DARF n.º 0668.

IPI (POSIÇÕES 84.29, 84.32 E 8433) – prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de março de 2019, referente aos produtos classificados nas posições 84.29, 84.32 e 8433 (máquinas e aparelhos). Cód. do DARF n.º 1097.

COFINS – prazo final para recolhimento da Cofins incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês de março de 2019.

- Cofins não cumulativo – Cód. do DARF n.º 5856;

(Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 7,6%)

- Cofins – Demais Entidades – Cód. do DARF n.º 2172.

(Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 3%)

PIS-PASEP – prazo final para recolhimento do PIS-Pasep incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês de março de 2019.

- PIS-Pasep Faturamento (cumulativo) – Cód. do DARF n.º 8109;

(Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 0,65%)

- PIS-Pasep Não cumulativo – Cód. do DARF n.º 6912;

(Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 1,65%)

- PIS-Pasep Folha de salários – Cód. do DARF n.º 8301;

(Entidades sem fins lucrativos e condomínios, alíquota de 1%)

DIA 30

IRPJ – GANHOS EM APLICAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL – prazo final para recolhimento do IR incidente sobre os ganhos nos mercados de renda variável auferidos no mês de março de 2019.

- Cód. do DARF 3317 (Lucro Real)
- Cód. do DARF 0231 (Lucro Presumido ou Arbitrado)

IRPF – CARNÊ-LEÃO – prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos nos mês de março de 2019.

- Cód. do DARF n.º 0190

IRPF – GANHO DE CAPITAL – prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos no mês de março de 2019.

- Cód. do DARF n.º 6015

IRPJ – GANHO DE CAPITAL – SIMPLES NACIONAL – prazo final para recolhimento do IRPJ de empresas enquadradas no Simples Nacional, referente aos ganhos percebidos no mês de março de 2019.

- Cód. do DARF n.º 0507

IRPF – COMPLEMENTAR MENSAL (RECOLHIMENTO OPCIONAL) – recolhimento Complementar referente recebimentos do mês de março de 2019.

IRPJ / CSLL - MENSAL – prazo final para recolhimento do IRPJ e CSLL a ser realizado por pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento mensal destes impostos por estimativa, referente ao mês de março de 2019.

- Cód. do DARF 5993 (IRPJ – optantes pela apuração no Lucro Real)
- Cód. do DARF 2362 (IRPJ – obrigadas pela apuração no Lucro Real)
- Cód. do DARF 2484 (CSLL)

IRPJ / CSLL – TRIMESTRAL – prazo final para recolhimento da 1ª parcela do IRPJ e CSLL referente ao 1º trimestre de 2019, para as pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, acrescida da taxa Selic mais 1%.

- Cód. do DARF 0220 (IRPJ – Lucro Real)
- Cód. do DARF 2089 (IRPJ – Lucro Presumido)
- Cód. do DARF 5625 (IRPJ – Lucro Arbitrado)
- Cód. do DARF 6012 (CSLL – Lucro Real)
- Cód. do DARF 2372 (CSLL – Lucro Presumido ou Arbitrado)

PARCELAMENTOS ESPECIAIS – prazo final para recolhimento de parcelas referente REFIS, PAES, PAEX, REFIS da Crise, REFIS da Copa.

IRPF 2019 – prazo final para o envio da Declaração de Ajuste Anual do IRPF – ano calendário 2018.

IRPF 2019 – prazo final para o recolhimento da 1ª quota do imposto apurado na Declaração de Ajuste referente ao ano calendário de 2018.

- Cód. do DARF n.º 0211

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES LIQUIDADAS COM MOEDA EM ESPÉCIE (DME) – prazo para entrega da declaração dos valores recebidos em espécie no mês de março de 2019.

OUTRAS OBRIGAÇÕES

SISCOSERV – remeter à RFB as informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, conforme orientações e prazos previstos na Portaria Conjunta RFB/SCE nº 1.908/12 e IN RFB 1.277/12.

Obrigações Fiscais Estaduais

DIA 09

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST gerado em operações realizadas no mês de março de 2019.

DIA 12

ICMS/INDÚSTRIA – CATEGORIA GERAL – prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de março de 2019.

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS – MOD. 2 (GIA) – razo final para envio da GIA Mensal, que apresente as movimentações fiscais realizadas no mês de março de 2019.

ICMS/COMÉRCIO – CATEGORIA GERAL – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de março de 2019.

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 2ª quinzena do mês de março de 2019, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de março de 2019, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03 que optarem pela apuração mensal do imposto.

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações realizadas no mês de fevereiro de 2019, com os seguintes produtos:

1 - rações tipo "pet" para animais domésticos, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XIX;

2 - autopeças, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XX;

3 - Revogado;

4 - cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXII;

5 - ferramentas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXIV;

6 - materiais elétricos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXV;

7 - materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXVI;

8 - bicicletas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXVII;

9 - Revogado;

10 - materiais de limpeza, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXIX;

11 - produtos alimentícios, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXX;

12 - artefatos de uso doméstico, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXI;

13 - bebidas quentes, relacionadas no Apêndice II, Seção III-A;

14 - artigos de papelaria, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXIII;

15 - Revogado;

16 - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXV;

17 - máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXVI;

18 - Revogado;

19 - Revogado;

20 - carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados e congelados, resultantes do abate de aves e de suínos.

DIA 15

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – prazo final para envio do arquivo SPED Fiscal com as movimentações fiscais do mês de março de 2019.

DIA 22

ICMS/SERVIÇOS DE TRANSPORTE – prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de março de 2019.

DIA 23

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL – prazo final para a realização do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquota, calculado sobre as aquisições de mercadorias destinadas a comercialização adquiridas de outros Estados no mês de fevereiro de 2019.

SIMPLES NACIONAL - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações realizadas no mês de fevereiro de 2019.

DIA 25

TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DE ICMS – prazo final para encaminhar a solicitação de transferência do saldo credor de ICMS, mediante informação do saldo credor apurado, saldo passível de transferência e saldo a ser transferido, a ser realizada no ambiente virtual da Secretaria da Fazenda Estadual – SEFAZ.

DIA 29

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 1ª quinzena do mês de abril de 2019, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

DeSTDA – DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E ANTECIPAÇÃO – prazo final para envio do arquivo DeSTDA com as movimentações fiscais do mês de março de 2019 realizadas por contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

DIA 30

MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO – prazo final para que o estabelecimento exportador envie a 1ª via do Memorando de Exportação que documente as exportações realizadas no mês março de 2019 ao estabelecimento remetente.

Obrigações Sociais

DIA 05

SALÁRIOS

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores, assim definidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

FATO GERADOR: O trabalho executado pelos empregados mensalistas no mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO: - R$ 170,26 por empregado prejudicado.

SALÁRIOS – EMPREGADO DOMÉSTICO

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores domésticos.

FATO GERADOR: O trabalho executado pelos empregados domésticos mensalistas no mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO: R$ 170,26 por empregado prejudicado.

OBSERVAÇÃO: Em razão do feriado municipal de Novo Hamburgo (05/04), as empresas de Novo Hamburgo deverão pagar o salário dia 04/04.

CAGED – CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS

PESSOAS OBRIGADAS: Pessoas físicas ou jurídicas que, no mês anterior, admitiram, demitiram ou transferiram empregados. Esta obrigação não é devida pelo empregador doméstico.

VIA INTERNET:
www.caged.gov.br

OBSERVAÇÕES: As informações relativas a admissões deverão ser prestadas:

a) na data de início das atividades do empregado, quando este estiver em percepção do Seguro-Desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação;

b) na data do registro do empregado, quando o mesmo decorrer de ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do trabalho.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE ENTREGA OU OMISSÃO:

- R$ 4,47 por empregado, se a comunicação for realizada dentro de 30 dias;

- R$ 6,70 por empregado, se a comunicação ocorrer entre 31 e 60 dias;

- R$ 13,41 por empregado, se a comunicação for realizada a partir do 61º dia.

Quando o empregador não cumprir o prazo previsto na letra "a", estará sujeito à multa que varia entre R$ 425,64 a R$ 42.564,00, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

A multa deve ser recolhida por meio de DARF, com Código de Receita 2877 e Nº de Referência 3800.1657.930.0843-7.

SIMPLES DOMÉSTICO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FGTS – IR/FONTE)

PESSOAS OBRIGADAS: Empregadores Domésticos.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

OBSERVAÇÃO: O DAE – Documento de Arrecadação do eSocial para recolhimento do valor devido será gerado pelo aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico **www.esocial.gov.br**

O DAE abrangerá as seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamento:

a) 8% a 11% de contribuição previdenciária, a cargo do empregado doméstico;

b) 8% de contribuição patronal previdenciária, a cargo do empregador doméstico;

c) 0,8% de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

d) 8% de recolhimento para o FGTS;

e) 3,2% destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa, por culpa recíproca; e

f) imposto sobre a renda retido na fonte, se incidente.

PENALIDADE: RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO:

Serão aplicados os acréscimos legais incidentes sobre a Contribuição Previdenciária, o FGTS e o IR/Fonte de acordo com as respectivas legislações.

FGTS – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

PESSOAS OBRIGADAS: Empregador, urbano e rural, exceto o empregador doméstico que recolherá pelo Simples Doméstico.

FATO GERADOR: Remuneração de Janeiro/2016.

GRF – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 115, 150, 155, dentre outros.

OBSERVAÇÃO: Mesmo que não haja recolhimento ao FGTS, o arquivo Sefip deverá ser transmitido com as informações à Previdência Social, e quando não existir fato gerador de contribuição ao FGTS ou à Previdência Social, o arquivo Sefip deverá ser transmitido com Ausência de Fato Gerador, no Código 115.

PENALIDADE: RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO: Ver edital da Caixa Econômica Federal.

E-SOCIAL

Transmissão dos eventos periódicos compostos por informações da folha de pagamento (S-1200 a S-1300), para os empregadores do 1º e 2º Grupo (Todas as empresas, exceto optantes pelo SIMPLES NACIONAL, Produtor Rural PF e Entidades sem fins lucrativos).

RAIS

Último dia para entrega.

DIA 15

DCTFWEB

Apresentação da DCTFWEB – DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

PESSOAS OBRIGADAS: Pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive equiparadas, os consórcios que realizem negócios em nome próprio, as entidades de fiscalização do exercício profissional, os Microempreendedores Individuais com empregado, os produtores rurais pessoa física, as pessoas físicas que adquirirem produção de produtor rural pessoa física ou de segurado especial para venda, no varejo, a consumidor pessoa física e as demais pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive incidente sobre a receita bruta.

FATO GERADOR: Informações relativas ao mês de MARÇO/2019.

OBSERVAÇÕES: Este prazo deve ser cumprido pelas entidades empresariais do Grupo 2 do Anexo V da Instrução Normativa 1.634 RFB/2016, com faturamento anual acima de R$ 78.000.000,00 no ano de 2016. As pessoas jurídicas imunes ou isentas do IRPJ, com faturamento anual acima de R$ 78.000.000,00 no ano de 2016, ainda estão sujeitas. As entidades promotoras de espetáculos desportivos deverão transmitir ao Sped as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 dias úteis após a sua realização.

EFD-REINF

Transmissão da EFD-Reinf ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

PESSOAS OBRIGADAS: Estão obrigados a prestar informações por meio da EFD-Reinf os seguintes contribuintes:

a) pessoas jurídicas que prestam e que contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91;

b) pessoas jurídicas responsáveis pela retenção do PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL;

c) pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB);

d) produtor rural pessoa jurídica e agroindústria quando sujeitos a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;

e) associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional que tenham recebido valores a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

f) empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos a associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

g) entidades promotoras de eventos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional; e

h) pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais haja retenção do IR/Fonte, por si ou como representantes de terceiros.

FATO GERADOR: Informações relativas ao mês de MARÇO/2019.

OBSERVAÇÃO: Este prazo deve ser cumprido pelas entidades empresariais integrantes do Grupo 2 do Anexo V da Instrução Normativa 1.634 RFB/2016, com faturamento acima de R$ 78.000.000,00 no ano de 2016. As entidades promotoras de espetáculos desportivos deverão transmitir ao Sped as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 dias úteis após a sua realização.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INDIVIDUAIS

PESSOAS OBRIGADAS: Contribuintes Individuais.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO 1007 (contribuinte Individual – Recolh. Mensal).

DIA 18

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – EMPREGADOR URBANO

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores urbanos, com exceção dos domésticos e contribuintes individuais.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

GPS: Código Para Recolhimento: 2100 (CNPJ)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PRODUTOR RURAL

PESSOAS OBRIGADAS: Produtor Rural, Pessoa Jurídica e Pessoa Física com empregados, segurado especial, o adquirente, consignatário ou cooperativa de produto rural que ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural. Também estão obrigadas ao recolhimento as agroindústrias, com exceção da piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. O produtor rural, pessoa jurídica, deverá recolher a contribuição de terceiros e a descontada dos empregados.

FATO GERADOR: Comercialização de produtos rurais do mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2607

ALÍQUOTA PARA RECOLHIMENTO: 2,85% para o empregador pessoa jurídica e a agroindústria e 2,30% para o empregador pessoa física e para o segurado especial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – COOPERATIVA DE TRABALHO

PESSOAS OBRIGADAS: Cooperativas de trabalho obrigadas a descontar e recolher a contribuição previdenciária devida por seus cooperados contribuintes individuais.

FATO GERADOR: Remuneração repassada ou creditada ao cooperado, no mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2127

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RETENÇÃO DOS 11%

PESSOAS OBRIGADAS: Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário.

FATO GERADOR: Emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços do mês anterior.

GPS – REMESSA DA CÓPIA AO SINDICATO

PESSOAS OBRIGADAS: Todas as empresas deverão encaminhar ao Sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados cópia da GPS – Guia da Previdência Social, relativa ao mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE ENTREGA: Multa de R$ 157,24 a R$ 15.724,15, para cada competência que não tenha sido enviada.

Anote

Como funciona a tributação dos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente de fontes situadas no exterior, por pessoa física brasileira que readquiriu a condição de residente no Brasil?

A Solução de Consulta nº 07, de 03 de janeiro de 2019, definiu que os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente de fontes situadas no exterior, por pessoa física brasileira que readquiriu a condição de residente no Brasil, sujeitam-se ao recolhimento mensal obrigatório do imposto sobre a renda ("carnê-leão"), calculado sobre o total dos rendimentos recebidos no mês, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal, inclusive quando correspondam a anos-calendário anteriores, e também à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 113, § 1º, e 114; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º, 8º e 12-A; Lei nº8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 3º, parágrafo único, 6º, 7º e 8º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), arts. 2º e 34, parágrafo único, 118, 119, 120 e 121; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 2º, i.

É possível deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, os valores das contribuições extraordinárias a plano fechado de previdência complementar?

A Solução de Consulta DISIT/SRRF nº 6005, de 26 de fevereiro de 2019, definiu que as contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 354 DE 06 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993), art. 150, § 6º; Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, art. 6º; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 18 a 21, 68 e 69; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso V, e, 8º, incisos I e II, alínea e; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11; Instrução Normativa SRF nº588, de 21 de dezembro de 2005, art. 6º.

Indicadores Econômicos

Informações sobre Indicadores Econômicos acesse o site **www.acinh.com.br/servicos/indicadores-economicos** ou entre em contato com o Setor de Economia e Estatística da ACI, pelo telefone (51) 2108-2108.

Consulta à Tabela do Imposto de Renda, acesse **http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica**

Para consultar o salário-família, acesse **http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/salario-familia/valor-limite-para-direito-ao-salario-familia/**

Expediente: Boletim mensal da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Novo Hamburgo, Campo Bom e Estância Velha (ACI-NH/CB/EV).
Rua Joaquim Pedro Soares, 540 - Novo Hamburgo - RS - Fone (51) 2108.2108 - **acinh@acinh.com.br** - **www.acinh.com.br**
As matérias produzidas para este boletim sob a coordenação de César Romeo Nazario são fornecidas pelos integrantes do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV • **JORNALISTA E EDITOR RESPONSÁVEL:** José Eduardo De Zotti - Mtb 6937 • **DIAGRAMAÇÃO:** Toth Design
FECHAMENTO DESTE BOLETIM: 15/03/2019 • **É PERMITIDA A REPRODUÇÃO DOS ARTIGOS DESDE QUE CITADA A FONTE.**